

(Ac. TP-433/80)
TCM/EB

O valor das horas extras habituais não incide no sábado, não sendo dia de repouso obrigatório do empregado bancário, embora considerado como não dia útil de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Embargos nº TST-E.RR-2.703/78, em que são embargantes JOSÉ ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTROS e em - bargado BANCO ITAÚ S/A:

Entendeu a E. 3a. Turma que o "sábado não é dia de repouso para efeito da Lei 605/49, mesmo para os bancários que nesse dia não trabalham e, por isso, a norma do Prejulgado 52 não incide" - 119/120.

Dai os embargos interpostos pelo reclamante, argumentando com o Decreto-lei nº 915, de 7.10. 69 - dispondo sobre a jornada semanal de cinco dias - bem como, por analogia, com o Decreto-lei nº 1.031, de 21.10. 69, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 132 da CLT -considerando o sábado como não dia útil para efeito de férias dos empregados que trabalham em regime de cinco dias por semana. Apontando, ainda, aresto como divergente do v. acórdão recorrido, conclui insistindo no cômputo das horas extraordinárias habituais, nos sábados não trabalhados.

Contra-arrazoados, favoravelmente ao seu conhecimento e provimento, opina a D. Procuradoria Geral.

É o relatório.

V O T O:

O aresto paradigma de fls. 123 em oposição à tese esposada pelo v. acórdão recorrido, autoriza o conhecimento dos embargos, não merecendo, todavia, recebidos.

Tratando-se de empregado mensalista, obviamente remunerados todos os dias do mês, inclusive os sábados, tornando irrelevante a circunstância de não considerados dias úteis, sem desnaturar a duração da jornada normal de trabalho, de seis horas contínuas diárias. Intelligência que deflui do disposto no art. 224 da CLT.

Jui

A menos que se considere o sábado também como de repouso, além do obrigatoriamente remunerado durante a semana, hipótese em que o empregado bancário teria assegurado dois dias de descanso e não apenas um, no mesmo espaço de tempo, o que não se compreende nos limites do art. 7º, parágrafo 1º, da Lei 605/49.

Daí porque, embora não sendo o sábado do dia útil, nem por isso dia de repouso, para efeito de incidência do valor das horas extras habitualmente prestadas nos demais cinco dias da semana, sabendo-se já gozar de jornada especial.

ISTO POSTO:

A C O R D A M os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos; no mérito, rejeitá-los, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ary Campista, Orlando Coutinho, Alves de Almeida, Raymundo de Souza Moura e Rezende Puech.

Brasília, 4 de março de 1980.

Presidente.

GERALDO STARLING SOARES

li

RELATOR.

THELIO DA COSTA MONTEIRO

Procurador.

MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA			
Em	11	de	4
		Nº	19
			80

[Assinatura]